

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831-000507/94-70
SESSÃO DE : 25 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.678
RECURSO Nº : 117.077
RECORRENTE : MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA E
VETERINÁRIA LTDA
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS/SP

Classificação Tarifária

O produto SINVASTATINA contém as mesmas características do produto LOVASTATINA, e se classificam na Posição TAB-NBM-SH 2915.60.0400.

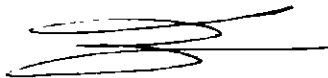
Não se justifica mudança de critério jurídico quando se trata de produto com a mesma composição química.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de março de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



IEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA

24 AGO 1998

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em _____



LUCIANA CORTEZ ROMIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRIO RODRIGUES MORENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Jonacyr Arion Consentino OAB/SP nº 22/064.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.077
ACÓRDÃO Nº : 301-28.678
RECORRENTE : MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA E
VETERINÁRIA LTDA
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Retorna o processo de diligência ao IPT, requerida pelo relator.

A empresa foi autuada em ato de Revisão Aduaneira, pelo fato de divergir, o fiscal revisor, da classificação tarifária aposta pelo contribuinte, no produto "SINVASTATIN MP", entendendo tratar-se de uma "Lactose" e não de um "ÉSTER DE ÁCIDO METIL BUTÍRICO".

Classificada pelo recorrente, na posição 2915.60.0400 (ácido valéricos, seus sais e seus ésteres), sendo o Auto de Infração para classificá-la na posição TAB 2932 29 9900, anexando prospecto (em Inglês) para ratificar seu entendimento.

O lançamento faz a exigência da diferença do Imposto de Importação, multa de ofício nos termos do inciso I, art. 4º, da Lei 8.218/91 e juros de mora.

A empresa apresenta impugnação ao AI, alegando, em resumo, tratar-se de Éster de Ácido Metil Butírico e que vem importando o produto LOVASTATINA, que possui as mesmas características químicas do produto em questão.

A autoridade de Primeiro Grau, julgou procedente a Ação Fiscal, mantendo o lançamento.

Inconformada, recorre, para arguir, em síntese, que:

- a) reitera os termos da impugnação;
- b) argúi preliminar quanto a mudança de critério jurídico, vez que importa há anos o produto com a classificação adotada nesta importação.
- c) faz citações jurídicas e jurisprudências, requerendo o acolhimento integral do recurso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.077
ACÓRDÃO Nº : 301-28.678

Examinado o processo, foi requerida a diligência ao INT para dirimir as dúvidas, através dos quesitos apresentados.

Intimada a empresa para formular quesitos, adotou os já formulados no requerimento desta Câmara.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.077
ACÓRDÃO Nº : 301-28.678

VOTO

O ponto nodal da questão é que, a empresa, vinha importando o produto de nome LOVASTATINA, classificando-o na posição 2915.60.0400. No processo em tela, a importação se refere ao produto SINVASTATINA, que segundo o fiscal trata-se de "lactose", não podendo manter a mesma classificação, pois a LOVASTATINA é um "éster ácido metil butírico".

INT respondeu aos quesitos, objetivamente, esclarecendo que:

- a Lovastatina é um Éster de Ácido Metil Butírico e que o produto SINVASTATINA contém as mesmas características químicas daquele, sendo ambos Éster Ácido Metil Butírico;

Assim, o Laudo de fls. 121, deixa claro que não procede a divergência do autuante, mantendo a classificação adotada pela recorrente na DI de Importação.

Desta forma, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala de Sessões, 25 de março de 1998.


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA